



PARECER

PROJETO DE LEI N° 4.984, DE 2005, que “altera o art.3º da Lei 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado LUIZ CARREIRA

RELATOR: Deputado PEDRO EUGÊNIO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.984, de 2005, modifica a redação do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001. A atual redação autoriza o Tesouro Nacional a efetuar equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para a modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café. O PL tem por objetivo estender esse benefício à implantação de florestas homogêneas.

O Projeto recebeu uma emenda no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados, cujo objetivo é alterar o termo “florestas homogêneas” para “florestas plantadas”. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe analisar o Projeto também a luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A subvenção de que trata o Projeto de Lei nº 4.984, de 2005, objetiva viabilizar a utilização de recursos do BNDES, para o financiamento da modernização e ampliação da frota de máquinas agrícolas utilizadas na implantação de florestas, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

moldes do que já ocorre no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA. Esse Programa financia a aquisição de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, isoladamente ou não, com taxas de juros de 9,75% e 12,75%aa e limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por produtor.

A extensão dessa linha de financiamento para a aquisição de maquinário utilizado no manejo de florestas, com equalização de taxas pelo Tesouro Nacional, terá como consequência pressões para a elevação das despesas com esse tipo de subvenção, o que apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Esse Grupo abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 – LDO/2007).

De outro lado, a concessão de subvenção econômica nos moldes propostos, normalmente implica o comprometimento de recursos por períodos superiores a 2 anos, o que caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado (art.17 da LRF):

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;...”

“Art. 17...

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que não permite estimativa dos custos para os cofres da União e não apresenta medidas de compensação de caráter permanente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Quanto à emenda apresentada no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural/CD, verificamos que promove apenas ajustes de terminologia, sem repercussão na receita ou na despesa públicas federais.

Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL 4.984/2005 não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela não implicação, sobre as receitas e despesas públicas federais, da emenda apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.984, de 2005.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator**